



PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 4666/2021

ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMA  
DESTINADOS À AGRICULTURA FAMILIAR  
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SER  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
PETRÓPOLIS

**Art. 1º** Do total de recursos destinados, no respectivo exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios, pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Petrópolis, pelo menos 40% (quarenta por cento) devem ser destinados à aquisição direta do produtor familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma tradicional indígena e comunidades quilombolas.

**Parágrafo único.** O percentual mínimo previsto poderá deixar de ser observado em caso de insuficiência de oferta de gêneros alimentícios para agricultores familiares e demais beneficiários discriminados no *caput*, para fornecimento dos gêneros alimentícios de

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividade agrícola, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou em

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou em atividade definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas de propriedade desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá oferecer apoio técnico aos agricultores familiares e demais beneficiários da organização da oferta de alimentos para a execução do disposto no art. 1º.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A agricultura familiar é a principal produtora dos alimentos que vão para mesa dos brasileiros.

Diferente da monocultura, a agricultura familiar produz alimentos variados. O solo, assim, é utilizado em seu máximo potencial.

Ademais, a agricultura familiar é alicerçada em princípios que estabelecem uma relação harmoniosa do homem com o meio ambiente, onde ele possa retirar o sustento da terra sem que, para isso, tenha que acabar com os recursos naturais. Portanto, a agricultura familiar emprega cada vez mais práticas agroecológicas de produção, com a criação de quintais agroflorestais, produtos orgânicos e outros.

Dados os benefícios sociais, ambientais e econômicos da agricultura familiar, é importante a construção de políticas públicas que incentive a prática, em prol da alimentação saudável e buscando que haja menos desigualdade no campo, por meio da agricultura familiar e do desenvolvimento que não seja alicerçado na concentração de terra, no crescimento dos mais ricos em detrimento do pequeno produtor.

Historicamente a agricultura familiar já obteve algumas conquistas, dentre as quais, podemos citar o Programa de Aqueduto – que possibilita a comercialização de produtos da agricultura familiar e a destinação destes, à população em situação de vulnerabilidade e/ou à criação de estoque de alimentos – e o Programa Nacional de Alimentação Escolar, onde, com a Lei nº 11.947/2009, os municípios são obrigados a comprar no mínimo 30% dos produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar.

Ocorre que ainda são muitos os desafios da agricultura familiar. Os pequenos produtores têm acesso a apenas 14% do mercado disponível para a agricultura, ainda que sejam responsáveis pela produção, por exemplo, de 70% do feijão nacional.

mandioca, 60% da produção de leite e 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos[1].

O governo federal tem paralisado programas destinados ao fomento da agricultura familiar[2]. Dentre os programas recente em suas linhas de crédito estão o Programa de Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), o Programa Tecnológica na Produção Agropecuária (INOVAGRO), o Programa de Modernização da Agricultura e Conservação (MODERAGRO) e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

De acordo com Instituto de pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em um ano de governo Bolsonaro os pequenos diminuíram a sua área de lavouras temporárias em quase 20%. Enquanto isso, os grandes latifundiários produtores gados aumentaram suas terras em até 30% beneficiados por políticas de estímulos à exportação e ataques a proteção

Por todo exposto, faz-se mister que a Municipalidade tenha programas próprios de fomento à agricultura familiar distribuição de renda no campo e à alimentação saudável. Por este motivo, peço apoio dos meus pares na aprovação pretende estabelecer percentual mínimo de 40% nos recursos destinados à agricultura familiar nas aquisições de gêneros realizadas pela Secretaria de Assistência Social do Município de Petrópolis.

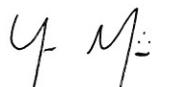
---

[1] Artigo "Qual a situação da agricultura familiar no Brasil?", publicado em 20 de fevereiro de 2020 no em: <https://www.politize.com.br/agricultura-familiar/#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20agricultura%20familiar,a%20produ%C3%A7%C3%A3o%20resultante%20c>

[2]Aviso SUP/ADIG nº 01/2020 do BNDES, emitido em 10 de janeiro de <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/d8fda43a-a5fc-45a4-8de5-71886d588ac9/20avadi01+Suspens%C3%202020.pdf?MOD=AJPERES&CVID=m-wsS4x>

[3] Artigo "É hora e a vez da agricultura familiar", publicado em 13 de junho de 2020 no site da Agência de Notícias <https://www.anf.org.br/e-hora-e-a-vez-da-agricultura-familiar/>

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2021

  
**YURI MOURA**  
Vereador